

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que os montantes equivalentes à unidade de conta europeia em certas moedas nacionais em 1 de Outubro de 1980 eram inferiores aos montantes correspondentes em 30 de Junho de 1978; que, em virtude da mudança automática da data base prevista pela Decisão n.º 1/78 do Comité Misto, resultaria, quando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas, e que, para evitar tal resultado, é necessário aumentar estes limites expressos em unidades de conta europeia;

Considerando que a Comunidade substituiu, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a unidade de conta europeia pela unidade monetária europeia chamada «ECU»;

Considerando que para tal é necessário substituir a expressão «unidade de conta europeia» pelo termo «ECU» no citado Protocolo;

decide:

ARTIGO 1.º

O artigo 8.º do Protocolo n.º 3, alterado pela Decisão n.º 1/78 do Comité Misto, é alterado da forma seguinte:

Na alínea b) do parágrafo 1, a expressão «2400 unidades de conta europeia» é substituída por «2750 ECU»;

No parágrafo 2, a expressão «165 unidades de conta europeia» é substituída por «190 ECU» e a expressão «480 unidades de conta europeia» por «550 ECU»;

Nos parágrafos 3 e 4, a expressão «unidade de conta europeia» é substituída por «ECU» em todos os casos.

ARTIGO 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1981.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1981.— Pelo Comité Misto, o Presidente, *Pierre Duchateau*.

Décision n.º 1/81 du Comité Mixte du 20 juillet 1981

Modifiant une nouvelle fois l'article 8 du protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative.

Le Comité Mixte:

Vu l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative, et notamment son article 28;

Considérant que les montants équivalant à l'unité de compte européenne dans certaines monnaies nationales valables au 1^{er} octobre 1980 étaient inférieurs aux montants correspondants valables à la date du 30 juin 1978; que, du fait du changement automatique de la date de base prévue par la décision n.º 1/78 du Comité Mixte, il en résulterait, lors de la conversion dans les monnaies nationales considérées, une réduction des limites effectives en ce qui concerne les preuves documentaires simplifiées; que, pour éviter un tel résultat, il convient d'augmenter ces limites exprimées en unités de compte européennes;

Considérant que la Communauté a remplacé, avec effet au 1^{er} janvier 1981, l'unité de compte européenne par l'unité monétaire européenne appelée «ECU»;

Considérant que, des lors, il convient de substituer le terme «ECU» à celui d'«unité de compte européenne» dans ledit protocole,

décide:

ARTICLE PREMIER

L'article 8 du Protocole n.º 3, modifié par la Décision n.º 1/78 du Comité Mixte, est modifié comme suit:

Au paragraphe 1 sous b), l'expression «2400 unités de compte européennes» est remplacée par «2750 ECU»;

Au paragraphe 2, l'expression «165 unités de compte européennes» est remplacée par «190 ECU» et l'expression «480 unités de compte européennes» par «550 ECU»;

Aux paragraphes 3 et 4, le terme «unité de compte européenne» est remplacé par celui d'«ECU» dans tous les cas.

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} mai 1981.

Fait à Bruxelles, le 20 juillet 1981.— Par le Comité Mixte, le Président, *Pierre Duchateau*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 95/82

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades:

1.º As provas de apreciação curricular a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo 39.º, serão realizadas, em cada caso, por um júri designado por despacho do inspector-geral do Ensino, constituído por 3 elementos, um dos quais será o presidente.

2.º Nos seus trabalhos de apreciação, os júris designados terão em conta:

- a) A informação de serviço;
- b) A antiguidade na categoria e na carreira;
- c) Outros elementos curriculares apresentados pelos candidatos, susceptíveis de valorização individual e com incidência na prática profissional.

3.º A informação de serviço a que se refere a alínea a) do número anterior será elaborada pela estrutura hierárquica da Inspeção-Geral do Ensino, com base em elementos de apreciação técnica, e será homologada pelo inspector-geral.

4.º Na elaboração de informação de serviço serão tomados em conta os seguintes parâmetros:

- a) Quantidade de trabalho;
- b) Qualidade de trabalho;
- c) Conhecimentos profissionais;
- d) Capacidade de adaptação;
- e) Capacidade de aperfeiçoamento;
- f) Iniciativa e criatividade;
- g) Ponderação no juízo qualitativo decorrente da acção inspectiva;
- h) Aptidão verbal (oral/escrita);
- i) Contacto profissional no decurso da actividade de campo;
- j) Espírito de equipa.

5.º O resultado da informação de serviço a que se referem os números anteriores será sempre expresso numa escala de 0 a 20, sendo o resultado designado por f_1 .

1 — O valor de f_1 será obtido a partir da valorização atribuída a cada parâmetro, na mesma escala de 0 a 20, sem prejuízo da ponderação que a seguir se refere.

2 — Para efeitos de cálculo, os parâmetros «Qualidade de trabalho», «Ponderação no juízo qualitativo decorrente da acção inspectiva» e «Contacto profissional no decurso da actividade de campo» entram com o coeficiente 2, sendo atribuído aos restantes o coeficiente 1.

6.º Na antiguidade a que se refere a alínea b) do n.º 2.º serão consideradas, separadamente:

- a) A antiguidade na categoria, designada por f_2 ;
- b) A antiguidade na carreira inspectiva, designada por f_3 .

7.º Os valores de f_2 e de f_3 serão as expressões numéricas do número de anos inteiros de serviço efectivo prestado, nas situações referidas no número anterior.

8.º Os elementos curriculares a que se refere a alínea c) do n.º 2.º respeitarão aos aspectos seguintes:

- a) Participação em reuniões, congressos, simpósios e outras sessões do género relacionados com a problemática da educação ou da administração;

- b) Actividades e iniciativas individuais, igualmente relacionadas com a problemática da educação ou da administração, não integradas directamente na actividade profissional corrente;

- c) Quaisquer outros elementos de valorização com incidência na actividade profissional que os candidatos entendam dever submeter à apreciação do júri.

9.º Cada um dos aspectos referidos no número anterior será valorizado pelo júri com pontuações variáveis de 0 a 5, em cada caso, sendo o somatório das pontuações obtidas designado por f_4 .

10.º A apreciação global de cada candidato será dada (com aproximação até às centésimas) pela fórmula:

$$A = f_1 + \frac{f_2}{3} + \frac{f_3 + f_4}{6}$$

11.º Para efeitos de apreciação dos elementos a que se refere cada uma das alíneas do n.º 8.º, os candidatos procederão:

- a) À referência, no *curriculum vitae*, sob compromisso de honra, de todos os elementos que desejem submeter à apreciação, separando o que se reporta a cada uma das alíneas, comprometendo-se a juntar a documentação adequada quando tal lhes for solicitado;
- b) À apresentação de dois exemplares dos trabalhos que, eventualmente, refiram como tendo publicado ou elaborado.

12.º Das sessões dos júris de apreciação curricular serão lavradas actas circunstanciadas sobre os processos de apreciação seguidos, delas devendo constar todas as deliberações tomadas, incluindo as decisões sobre classificações dos candidatos.

13.º No prazo de 5 dias, a partir da data em que lhes for dado conhecimento da apreciação global, poderão os interessados reclamar da mesma, com fundamento em questões que não envolvam meros juízos de valor.

14.º As reclamações a que se refere o número anterior, se não forem atendidas pelo júri, serão por este informadas e submetidas a despacho do inspector-geral do Ensino, do qual poderá, ainda, ser interposto recurso hierárquico.

15.º As dúvidas serão resolvidas por despacho ministerial.

16.º Até decisão em contrário, nas provas de apreciação curricular versadas nesta portaria, o índice f_4 da fórmula expressa no n.º 10.º não será considerado.

Ministério da Educação e das Universidades, 12 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, Vítor Pereira Crespo.

